



pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder devida adequação à presente Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 19 de agosto de 2021. - MARCOS CALDAS - Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

Há tempos a população e consumidores maranhenses vem acompanhando no estado o aumento de unidades de supermercados das redes locais e redes de outros estados da federação que aqui se instalaram, contudo, não obstante, a realidade da livre concorrência não tem surtido efeitos positivos aos consumidores, considerando que o aumento dos preços dos produtos nos supermercados locais não para de crescer, quase que diariamente.

Outro ponto que merece destaque é a qualidade do atendimento realizado nesses comércios, onde é frequente encontrarmos grupos de funcionários reunidos a reclamar em alto e bom som sobre as péssimas condições de trabalho e jornadas extenuantes.

No que se refere a segurança dos clientes, encontramos grandes obstáculos posicionados entre as fileiras de estantes e prateleiras, em outros casos os compradores passam a disputar espaço entre paletes e empilhadeiras, máquinas responsáveis em armazenar grandes quantidades de mercadorias em estantes que chegam a 10 metros de altura, estantes essas semelhantes às que caíram em efeito dominó em outubro de 2020, ocasião em que a tragédia causou a morte de uma pessoa e feriu diversas outras entre funcionários e clientes.

Diante ao exposto, a presente Lei trata de limitar a no máximo 4 (quatro) metros de altura as estantes e prateleiras utilizadas para o armazenamento de mercadoria, conferindo assim uma maior segurança aos clientes, usuários e funcionários que transitam no interior dos comércios.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 19 de agosto de 2021. - MARCOS CALDAS - Deputado Estadual - PDT

PROJETO DE LEI Nº 408 /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pessoal, através de correspondência oficial, dos candidatos aprovados em concursos públicos destinados a provimento de cargos na Administração Pública Estadual Direta e Indireta sobre suas nomeações para tomarem posse em cargo público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º As entidades organizadoras de concursos públicos destinados a provimento de cargos na administração pública estadual direta e indireta ficam obrigadas a promover a notificação pessoal, através de correspondência oficial, dos candidatos sobre suas nomeações para tomarem posse no cargo público em que foi aprovado.

§ 1º A notificação deverá ser feita através de correspondência oficial que terá caráter meramente supletivo, independente de publicação no Diário Oficial do Estado, e o não recebimento da correspondência não invalida, em nenhuma hipótese, o concurso público ou qualquer de suas fases ou etapas.

§ 2º Deverão ser observados, para os fins de remessa das correspondências, os casos previstos nos regulamentos e editais dos respectivos concursos públicos.

Art. 2º As notificações dos candidatos aprovados obedecerão a lista de classificação e em número equivalente às vagas existentes.

Parágrafo único. No caso de desistência, serão notificados os candidatos sucessivamente aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 3º Se o concurso público se realizar por etapas ou fases, os candidatos convocados para a realização de cada uma delas serão notificados.

Art. 4º As despesas decorrentes do envio das correspondências serão computadas na taxa de inscrição do concurso a ser cobrada do candidato.

Parágrafo único. Se necessário, as despesas da execução desta Lei serão suplementadas por conta das dotações orçamentárias do Estado do Maranhão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 19 de agosto de 2021 - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a notificação pessoal do candidato aprovado em concursos públicos estaduais para provimento de vagas na Administração Direta e Indireta. A proposta nasceu da necessidade de se evitar uma grande quantidade de ações judiciais sobre o tema, fato que sobrecarrega o poder judiciário do Estado do Maranhão, pois, mesmo com a expressa previsão da notificação pessoal no edital do concurso público, as instituições organizadoras não estão observando o procedimento, conforme se observa na grande quantidade de ações existentes, a exemplo de uma Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão contra o Município de Paço do Lumiar/MA, que tramita na Vara de Interesses Difusos do Termo Judiciário de São Luís/MA, sob o nº 0829201-50.2020.8.10.0001. A referida ação trata da necessidade de convocação, por meio de correspondência oficial endereçada ao respectivo domicílio, de todos os candidatos aprovados que foram nomeados exclusivamente por publicação no Diário Oficial e que não compareceram para apresentação da documentação necessária para tomar posse no respectivo cargo público.

Convém ressaltar que os Tribunais brasileiros possuem entendimento no sentido de que quando decorrido lapso temporal considerável entre os atos do certame, a notificação do candidato para as demais etapas, notadamente para posse, deve se dar pessoalmente, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da publicidade na Administração Pública.

No que se refere a constitucionalidade do projeto, há de se destacar que a proposta não busca legislar sobre a organização e funcionamento da administração pública estadual, nem criar atribuições. O que se busca é garantir que haja uma unificação da legislação em âmbito estadual sobre a notificação pessoal dos aprovados em concursos públicos estaduais para o ato de sua nomeação e posse, principalmente, como forma de garantir que candidatos que não tenham acesso ao Diário Oficial por meio da internet, tenham conhecimento sobre o momento de sua nomeação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou entendimento de que a matéria relativa a concursos públicos não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, pois o concurso representa momento anterior ao do provimento dos cargos públicos (ADI 2672/ES).

Ante o exposto, considerando a necessidade de regulamentação do tema e o interesse público presente na matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 19 de agosto de 2021 - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual